



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0205-21

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0205/21.

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Felipe Becari, que dispõe sobre a digitalização dos processos físicos arquivados no Município de São Paulo. Pelo projeto, o Poder Público Municipal fica autorizado a digitalizar integralmente todos os processos custodiados pelo arquivo geral do Município, respeitado o artigo 49 da Lei nº 14.141, de 12 de março de 2006.

Os arquivos digitais deverão possuir compatibilidade com o SEI - Sistema Eletrônico de Informação. A Secretaria Municipal de Informação e Tecnologia, em conjunto com a Secretaria Municipal de Planejamento, poderá estabelecer os critérios e formatos de extensão a serem utilizados para o armazenamento de dados e documentos digitais. A administração do acesso e armazenamento das informações permanecerá sob a responsabilidade da Secretaria de Governo Municipal e da Coordenadoria de Gestão Documental.

O projeto traz uma série de regras a serem observadas no processo de digitalização, prevendo que, após a digitalização, os processos deverão respeitar uma tabela de temporalidade a ser estabelecida para sua eliminação. Os processos e documentos a serem eliminados passarão por processo de reciclagem para utilização em escolas municipais.

De acordo com a justificativa, "Em 2019 a Prefeitura atingiu a marca de 1 milhão de processos em ambiente digital e a economia para os cofres municipais no valor de 2 milhões de reais". "Com estas marcas, o Município aproximou-se da Meta 34.4 do Programa de Metas 2019-2020 e do Decreto 57.868/2017, que determina a migração de todos os novos processos administrativos para o formato eletrônico". Caberia, assim, ao Poder Público Municipal buscar novas metas para ampliar a sustentabilidade e a economia de recursos.

Ainda segundo o autor, "Atualmente os processos arquivados são digitalizados somente para instruir outros processos já em tramitação no SEI" – Serviço Eletrônico de Informação. Além da economia de recursos que poderá gerar aos cofres públicos, a digitalização dos processos físicos arquivados poderá "propiciar uma maior visibilidade ao meio sustentável, de modo que os documentos físicos presentes no arquivo, ao invés de serem descartados, poderão ser reciclados e utilizados em apoio ao programa da prática de educação ambiental nas escolas".

Do ponto de vista jurídico, o projeto pode seguir em tramitação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0205-21

A matéria abordada na propositura é de interesse local, o que atrai a competência legislativa do Município, nos termos dos artigos 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil, e 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha, entende-se, *não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato* (in "Curso de Direito Constitucional", 2ª Ed., Salvador, Juspodivm, 2008, p. 841).

É cediço que o Município deve pautar sua atuação com obediência aos princípios constitucionais, nos termos do art. 37 da Constituição Federal e do art. 81 da Lei Orgânica, dentre os quais se incluem, nos termos da Carta Local, os princípios da publicidade e eficiência, *verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: ...

Art. 81 - A administração pública direta e indireta obedecerá aos princípios e diretrizes da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, unidade, indivisibilidade e indisponibilidade do interesse público, descentralização, democratização, participação popular, transparência e valorização dos servidores públicos.

Ademais, é de conhecimento notório que o Poder Público deve acompanhar a evolução das novas tecnologias com o escopo de proporcionar maior eficiência em sua atuação e maior comodidade aos cidadãos.

Nesse sentido, não se pode apontar vício de inconstitucionalidade material em projeto de lei que possui o escopo de agregar concretude ao princípio da eficiência, positivado em nosso ordenamento jurídico pelo artigo 37 da Constituição da República, sobre o qual vale a transcrição da lição da doutrina:

A atividade estatal produz de modo direto ou indireto consequências jurídicas que instituem, reciprocamente, direito ou prerrogativa, deveres ou obrigações para a população, traduzindo uma relação jurídica entre a Administração e os administrados. Portanto, existirão direitos e obrigações recíprocos entre o Estado-administração e o indivíduo-administrado e, conseqüentemente, esse, no exercício de seus direitos subjetivos, poderá exigir da Administração Pública o



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0205-21

cumprimento de suas obrigações da forma mais eficiente possível. Como salienta Roberto Dromi, o reconhecimento de direitos subjetivos públicos não significa que o indivíduo exerça um poder sobre o Estado, nem que tenha parte de imperium jurídico, mas que possui esses direitos como correlatos de uma obrigação do Estado em respeitar o ordenamento jurídico.

O administrador público precisa ser eficiente, ou seja, deve ser aquele que produz o efeito desejado, que dá bom resultado, exercendo suas atividades sob o manto da igualdade de todos perante a lei, velando pela objetividade e imparcialidade.

Assim, princípio da eficiência é aquele que impõe à Administração Pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, primando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para a melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitar-se desperdícios e garantir-se uma maior rentabilidade social.

(MORAES, Alexandre de, *Direito Constitucional*, São Paulo, Editora Atlas, 2008, pp. 325/326)

No presente caso, a digitalização integral dos processos custodiados pelo arquivo geral do Município é medida que agregará eficiência à gestão pública, pois será benéfica ao meio ambiente com a reciclagem de papeis, desocupará espaços para outras finalidades e tornará mais célere a consulta aos processos, em prol do interesse da coletividade.

Como é cediço, a publicidade e a transparência são princípios que regem a atuação da Administração Pública como um todo, consoante determinam a Constituição Federal (art. 37, *caput*), a Constituição Estadual (art. 111) e a Lei Orgânica do Município (art. 81).

A Lei Orgânica, em seus artigos 2º, inciso III e 81, em atendimento ao princípio da publicidade e do direito à informação, traz a **transparência** como preceito a ser observado, nos seguintes termos:

Art. 2º A organização do Município observará os seguintes princípios e diretrizes:

.....

III – a transparência e o controle popular na ação do governo;



pl0205-21

.....
 Art. 81. A administração pública direta e indireta obedecerá aos princípios e diretrizes da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, unidade, indivisibilidade e indisponibilidade do interesse público, descentralização, democratização, participação popular, transparência e valorização dos servidores públicos.

Parágrafo único. Cabe ao Município promover a modernização da administração pública, buscando assimilar as inovações tecnológicas, com adequado recrutamento e desenvolvimento dos recursos humanos necessários.

(grifos acrescentados)

Verifica-se que a legislação já prevê, de forma imperiosa, a divulgação pela Administração das informações de interesse público em cumprimento ao princípio da publicidade, o qual não pode ser compreendido apenas no aspecto formal de mera publicação na imprensa oficial dos atos, contratos, leis, etc. Evidente que processos digitalizados serão mais acessíveis à população interessada em consultá-los.

Oportuno registrar o posicionamento da doutrina acerca do princípio da publicidade e da participação dos cidadãos na gestão da coisa pública. O Prof. Adilson Abreu Dallari, em parecer publicado na revista RDP nº 98, intitulado “A divulgação das atividades da Administração Pública”, aborda o tema com propriedade:

(...)

Ora, titular do interesse público é o povo, o corpo social, a sociedade civil, em seu conjunto ou segmentada em entidades intermediárias (associações, sindicatos, etc.) e até mesmo representada por um único indivíduo, como no caso da Ação Popular. Por isso mesmo a coletividade tem o direito elementar de saber o que se passa na Administração Pública, e esta tem o correspondente dever de ser permeável, transparente, acessível.

Outro princípio de raiz constitucional desenvolvido pela doutrina é o ‘princípio participativo’. (...)

Ora, para poder participar realmente dos atos de governo, o cidadão precisa ficar sabendo o que o governo está fazendo ou pretende fazer. (...)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0205-21

Portanto, a pluralidade de fontes de informação sobre a atuação pública é fundamental, para que possa haver críticas, possibilidade de defesa e, também, oportunidade de evidenciar os êxitos e as conquistas da sociedade e dos governos democráticos.

Não pode haver abuso na atividade informativa oficial, pois isso atentaria contra a probidade da Administração. Para evitar abusos é que existem o controle político, exercido diretamente pelo Poder Legislativo, o controle econômico-financeiro exercido pelo Legislativo com auxílio do Tribunal de Contas, e o controle jurisdicional, exercitado pelo Poder Judiciário (...)

(grifos acrescentados)

A aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em